



PARECER Nº 296/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.003223/2015-39
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A

AI: 001066/2015 **Data da Lavratura:** 12/05/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 660929175

Infração: Permitir que funcionários manuseiem cargas sem a devida capacitação.

Enquadramento (no Auto de Infração): art. 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 175.29 (c) do RBAC 175.

Data da infração: 14/04/2015

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00068.003223/2015-39, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. – CNPJ 32.068.363/0001-55, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660929175, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), decorrente do somatório de três multas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por cada funcionário envolvido.

2. O Auto de Infração nº 001066/2015 (pg. 02 do volume de processo SEI 0161972), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 175.29 (c) do RBAC 175. Assim relatou o histórico do Auto:

"Descrição da Infração: Em auditoria realizada por inspetores de aviação civil da Agência Nacional de Aviação Civil, em dia, hora e local supracitadas, foi constatado que os funcionários abaixo identificados da empresa RM Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., a serviço da empresa aérea TOTAL Linhas Aéreas, em atividades de manuseio de cargas, não possuíam o devido treinamento em transporte aéreo de artigos perigosos na categoria exigida: David Ribeiro, Edmilson Dias Lara e Eusébio Daniel"

Relatório de Fiscalização

3. Relatório de Fiscalização nº 054/2015/GOAG-PA/SPO, de 12/05/2015 (pg. 04 do volume de processo SEI 0161972), que deu origem ao Auto de Infração, mote desse processo, identificou o cometimento da infração e subsidiou aquele, trazendo, em anexo, a cópia do controle de treinamento dos funcionários da empresa RM Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 18/05/2015, conforme AR (pg. 06 do volume de processo SEI 0161972). Apresentando/protocolando sua defesa em 08/06/2015 (pg. 07 e 08). A empresa nada alegou e apenas informou que a prestadora de serviços de handling, RM Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., contratada pela autuada, afirmou que os indigitados funcionários estavam com treinamento agendado para o dia 29/05/2015 e que os mesmos concluíram aqueles com sucesso. Anexou os respectivos certificados.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0826115 e SEI 0826155)

5. Em 07/08/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), decorrente do somatório de três multas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por cada funcionário envolvido.

6. Em seu texto analítico/decisório a Primeira Instância apontou a legislação pertinente ao caso e também, por óbvio, diante da defesa apresentada pelo autuado, que realmente houve o cometimento da infração, vez que a conclusão dos cursos exigidos foi posterior ao fato identificado pela fiscalização.

7. No dia 15/08/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1005405).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recurso à decisão em 22/08/2017 (SEI 0994891). Na oportunidade apontou que não realiza e não está autorizada a realizar transporte de cargas perigosas. Frisou também que realiza exclusivamente o transporte de malotes postais para os Correios, que também não transportam substâncias classificadas como perigosa pela IATA. Questionou a multiplicidade da penalidade (que foi aplicada por cada funcionário identificado sem o curso necessário para o manuseio de cargas). Pediu a anulação do Auto de infração ou, em caso de insucesso nesse requesto, que a penalidade fosse aplicada no valor correspondente a apenas uma infração.

Outros Atos Processuais

- 9. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0161977)
- 10. Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 0826153)
- 11. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI 0939683)
- 12. Notificação de Decisão (SEI 0939702)
- 13. Certidão de Tempestividade ASJIN (SEI 1204274)
- 14. Despacho ASJIN (SEI 1855666)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

15. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 18/05/2015, conforme AR (pg. 06 do volume de processo SEI 0161972). Apresentando/protocolando sua defesa em 08/06/2015 (pg. 07 e 08). Em 07/08/2017 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) (SEI 0826115 e SEI 0826155). No dia 15/08/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1005405),

protocolando o seu tempestivo Recurso em 22/08/2017 (SEI 0994891).

16. Desta forma, aponto a regularidade do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir que funcionários manuseiem cargas sem a devida capacitação.

17. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 175.29 (c) do RBAC 175.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBAC 175

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(...)

(c) Um operador de transporte aéreo não pode transportar artigos perigosos por uma aeronave a menos que cada um de seus empregados envolvidos no transporte tenha sido treinado e capacitado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 4 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905. Em adição, os transportadores devem cumprir com os requisitos de treinamento relativos a artigos perigosos definidos nos RBAC 121 e RBAC 135.

Quanto às Alegações do Interessado

18. Antes de adentrar nas alegações propriamente, cumpre registrar que a Decisão de Primeira Instância traz vício, por erro de enquadramento da infração (desalinhada com o que foi registrado no Auto de Infração).

19. Ao registrar que a infração foi fundamentada no artigo 302, inciso III, alínea “e” da Lei 7.565/86, diferentemente do que consta no Auto de Infração, o analista convalidou o enquadramento. Esse procedimento requereria uma Notificação de Convalidação, com abertura de prazo para manifestação do interessado, conforme Instrução Normativa da ANAC nº 08/2008, em vigor na época. Como o autuado não foi notificado daquela sanatória, é flagrante que teve seu direito inobservado.

20. Por todo o exposto, considero que a Decisão de Primeira Instância deva ser anulada.

21. Diante disso, anulando-se a decisão de primeira instância, deve-se avaliar se ainda há tempo para o prosseguimento do exercício da ação punitiva por parte da Agência do através do Processo Administrativo Sancionador. Observa-se que a data do cometimento da infração, registrada no Auto de Infração, é 14/04/2015, então, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, daquela data, contados mais cinco anos, tem-se a data de 13/04/2020, portanto ainda existe prazo para ação punitiva.

22. Recomenda-se o encaminhamento dos autos à SPO, a fim de que a primeira instância tome conhecimento de seu teor e tome ações julgadas cabíveis.

CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (SEI

0826155) CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 660929175, RETORNANDO-SE os autos à SPO para conhecimento e ações julgadas cabíveis.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/03/2019, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2794070** e o código CRC **CD75B753**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 391/2019

PROCESSO Nº 00068.003223/2015-39

INTERESSADO: Total Linhas Aéreas S.A

Brasília, 24 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. – CNPJ 32.068.363/0001-55, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 07/08/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 21.000,00, identificada no Auto de Infração nº 001066/2015, pela prática de permitir que funcionários manuseiem cargas sem a devida capacitação. A infração foi capitulada na alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [296/2018/ASJIN – SEI 2794070], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO por:

- **ANULAR** a Decisão De Primeira Instância (SEI 0826155), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 660929175, RETORNANDO-SE os autos à SPO para conhecimento e ações julgadas cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/04/2019, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2794312** e o código CRC **3875C081**.